



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.017-A, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Dispõe sobre o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO VALADARES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Dispõe sobre o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pedido de reaquisição na nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º Dê-se ao art. 76 da Lei nº 13.445, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 76. O brasileiro que houver perdido a nacionalidade originária, em razão do previsto no inciso II do § 4º da Constituição Federal, poderá, a qualquer tempo, readquiri-la, por meio de pedido expresso ao órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de reaquisição deverá indicar o ato que declarou a perda da nacionalidade originária.

§ 2º Os efeitos da reaquisição da nacionalidade originária iniciar-se-ão no dia da publicação do ato que deferir o pedido de reaquisição. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo regulamentar o § 5º do art. 12 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023, que supriu a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra, acrescentou a possibilidade de a pessoa requerer a perda da nacionalidade brasileira, bem como readquiri-la, *litteris*:

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 131, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 4º

.....

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

- a) revogada;
- b) revogada.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação".



\* C D 2 3 3 4 0 3 8 8 9 7 0 0 \*

A ilustre Deputada Bia Kicis, relatora da PEC nº 16, de 2021, que deu origem à Emenda Constitucional nº 131, 2023, asseverou o seguinte no parecer à proposição:

“Quanto à perda da nacionalidade, o texto constitucional vigente (os que lhe precederam) parte do pressuposto de que o brasileiro que adquire a nacionalidade estrangeira, quando essa aquisição esteja fundada em manifestação de vontade, não mais deseja manter a nacionalidade brasileira. A nosso juízo, trata-se de pressuposto equivocado, porque um brasileiro pode ter nacionalidade estrangeira, seja ela originária ou derivada, e não desejar perder a brasileira”. E adiante, conclui Sua. Exa.: “No mundo atual, caracterizado pela facilidade de deslocamento entre as nações e pelas notáveis ferramentas de comunicação, não faz mais sentido crer que determinada pessoa haja perdido os laços com sua terra natal, pelo simples fato de ter adquirido outra nacionalidade”.

Ao suprimir o dispositivo que cominava a perda da nacionalidade aos brasileiros que, voluntariamente, adquirissem outra, conferindo nova redação ao inciso II do § 4º do art. 12 da CF, o constituinte derivado rompeu com uma tradição constitucional que remontava à Carta de 1824. Doravante, os brasileiros natos, que adquirirem espontaneamente outra nacionalidade, somente perderão a brasileira se fizerem pedido expresso nesse sentido, ressalvados os casos que acarretem apatridia.

Entretanto, a perda da nacionalidade originária – ou renúncia – não impedirá o interessado de readquiri-la, nos termos do § 5º do art. 12 da CF. Nesse passo, é importante destacar que o dispositivo recém-incorporado ao texto constitucional é de eficácia limitada, haja vista que a faculdade de reaquisição da nacionalidade depende de edição de lei.

Para suprir essa lacuna, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre os pedidos expressos de reaquisição da nacionalidade brasileira, indica o documento que deverá acompanhar esses pedidos, bem como define o termo inicial dos efeitos da reaquisição.



\* C D 2 3 3 4 0 3 8 8 9 7 0 0 \*

Além disso, a proposição conta cláusula de vacância de noventa dias, pois, caso seja transformada em norma jurídica, será preciso alterar o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, em particular o art. 254 do referido Decreto.

Assim, com a finalidade de oferecer plena eficácia ao comando inserto no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, contamos com o decisivo apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



\* C D 2 2 3 3 4 0 3 8 8 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE  
2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2017-05-24%3B13445>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 03/09/2024 15:50:49.993 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 6017/2023

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2023.

**Dispõe sobre o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.**

**Autor:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.017, de 2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, dispõe sobre o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O Projeto se desdobra em três dispositivos, sendo o primeiro a definição do objeto da Lei, e o último, a cláusula de vigência, que difere sua eficácia em noventa dias.

O art. 2º altera a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que passa a vigorar com os seguintes termos:



\* C D 2 4 3 1 8 5 4 1 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/09/2024 15:50:49.993 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 6017/2023

PRL n.1

“Art. 76. O brasileiro que houver perdido a nacionalidade originária, em razão do previsto no inciso II do § 4º da Constituição Federal, poderá, a qualquer tempo, readquiri-la, por meio de pedido expresso ao órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de reaquisição deverá indicar o ato que declarou a perda da nacionalidade originária.

§ 2º Os efeitos da reaquisição da nacionalidade originária iniciar-se-ão no dia da publicação do ato que deferir o pedido de reaquisição.”

Na Justificação, o autor fundamenta o Projeto na necessidade de regulamentação do § 5º do art. 12 da Constituição Federal com base na alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023, que supriu a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra, acrescentou a possibilidade de solicitação da perda da nacionalidade brasileira pelo interessado, bem como do pedido para sua reaquisição. Sendo o novo § 5º do art. 12 da Constituição norma de eficácia limitada, o PL em epígrafe busca regular a matéria, hoje tratada na Lei de Migração, no seu art. 76. O Projeto atualiza esse dispositivo, dispondo também sobre os pedidos expressos de reaquisição de nacionalidade brasileira e indicando o documento que deve acompanhar esses pedidos e o termo inicial dos efeitos da nacionalidade readquirida.

A proposição tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III do RICD) e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; e de Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



\* C D 2 4 3 1 8 5 4 1 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/09/2024 15:50:49.993 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 6017/2023

PRL n.1

### II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023, recentemente aprovada por este Parlamento, veio modernizar o marco constitucional do direito da nacionalidade brasileira.

Com a nova redação dada ao art. 12 da Constituição, abandonou-se visão tradicional e exclusivista sobre os laços de lealdade que prendem o cidadão brasileiro ao Estado nacional em favor de uma compreensão mais pluralista e dinâmica. Até então, os textos constitucionais brasileiros sempre incluíram o pressuposto de que o brasileiro deve perder sua nacionalidade ao adquirir uma nacionalidade estrangeira por livre e espontânea vontade.

No mundo globalizado, entretanto, a facilidade de comunicação, deslocamento e troca de bens e valores tem gerado grande interação do indivíduo com outras jurisdições e culturas, levando até mesmo à conveniência da aquisição de outra nacionalidade em alguns casos, sem prejuízo dos vínculos afetivos, sociais, econômicos e políticos ainda mantidos com a pátria originária. Fato é que o centro de interesse e convivência de diversas pessoas não mais reside em uma única jurisdição nacional, sendo apenas natural que se proceda a uma atualização do direito da nacionalidade para refletir essa realidade.

Pela nova redação do art. 12, §§ 4º e 5º da Constituição, os brasileiros natos que adquirirem espontaneamente outra nacionalidade somente perdem a brasileira por meio de renúncia expressa perante autoridade brasileira competente, exceto nos casos que gerem apatridia. Além disso, o brasileiro nato que tenha renunciado à nacionalidade brasileira poderá readquiri-la por meio de pedido específico, sendo essa uma norma constitucional de eficácia limitada. Como esse instituto é hoje tratado pela Lei de Migração, compete ao Legislador proceder também à sua atualização, sendo este o objeto do PL nº 6.017/2023, do Nobre Deputado Prof. Paulo Fernando, ora sob análise.



\* C D 2 4 3 1 8 5 4 1 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/09/2024 15:50:49.993 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 6017/2023

PRL n.1

Como apontado em nosso Relatório, a alteração proposta ao art. 76 da Lei nº 13.445/2017 apenas o conforma ao novo comando constitucional, consignando ainda a exigência de que o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária deve indicar o ato que declarou sua perda e definindo o dia da publicação do ato de deferimento do pedido de reaquisição como o termo para início dos seus efeitos.

Ao tempo em que julgamos pertinente e oportuno o presente projeto, também consideramos conveniente atualizar o art. 75 da Lei de Migração, em vista da nova redação do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, que prevê que o naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por fraude relacionada ao processo de naturalização ou por atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Por esta razão, apresentamos Substitutivo com o texto consolidado das modificações sugeridas aos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Ante todo o exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.017, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

**Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**



\* C D 2 4 3 1 8 5 4 1 2 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2023.

Apresentação: 03/09/2024 15:50:49.993 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 6017/2023

PRL n.1

**Dispõe sobre a perda da nacionalidade brasileira e o pedido de reaquisição da nacionalidade originária, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação dos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda da nacionalidade brasileira derivada e o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação dos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º Dê-se aos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 2017, a seguinte redação:

#### “Seção IV

##### Da Perda da Nacionalidade

**Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por fraude relacionada ao processo de naturalização ou por atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. ....” (NR)**

#### “Seção V



\* C D 2 4 3 1 8 5 4 1 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Da Reaquisição da Nacionalidade

**Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do Artigo 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade originária poderá, a qualquer tempo, readquiri-la, por meio de pedido expresso ao órgão competente do Poder Executivo.**

**§ 1º O pedido de reaquisição deverá indicar o ato que declarou a perda da nacionalidade originária.**

**§ 2º Os efeitos da reaquisição da nacionalidade originária iniciar-se-ão no dia da publicação do ato que deferir o pedido de reaquisição.” (NR)**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.**

**Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.**

**RODRIGO VALADARES  
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**



\* C D 2 2 4 3 1 8 5 4 1 2 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.017/2023, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Helio Lopes, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Albuquerque, Arthur Oliveira Maia, Daniela Reinehr, David Soares, Duda Salabert, Fábio Henrique, Fausto Pinato, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

**Deputado LUCAS REDECKER**  
Presidente

Apresentação: 05/11/2024 20:32:50.607 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PL 6017/2023

**PAR n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E  
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2023**

Apresentação: 05/11/2024 20:32:50.607 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 6017/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a perda da nacionalidade brasileira e o pedido de reaquisição da nacionalidade originária, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação dos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda da nacionalidade brasileira derivada e o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação dos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º Dê-se aos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 2017, a seguinte redação:

**“Seção IV**

**Da Perda da Nacionalidade**

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por fraude relacionada ao processo de naturalização ou por atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. .... ” (NR)

**“Seção V**

**Da Reaquisição da Nacionalidade**

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do Artigo 12 da Constituição Federal, houver perdido a



\* C D 2 4 3 4 1 3 6 2 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 05/11/2024 20:32:50.607 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 6017/2023

SBT-A n.1

nacionalidade originária poderá, a qualquer tempo, readquiri-la, por meio de pedido expresso ao órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de reaquisição deverá indicar o ato que declarou a perda da nacionalidade originária.

§ 2º Os efeitos da reaquisição da nacionalidade originária iniciar-se-ão no dia da publicação do ato que deferir o pedido de reaquisição.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

**Deputado Lucas Redecker**  
Presidente



\* C D 2 4 3 4 1 3 6 2 0 1 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------